



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919840 - MG (2021/0031527-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565
AGRAVADO : CLAUDIO OTAVIO PRATA RAMOS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, "*tratando-se de questão de ordem pública, o reconhecimento da ausência de interesse processual - sob a modalidade inadequação da via eleita - não depende de provocação das partes, nem se encontra sujeito à preclusão*" (AgRg no REsp n. 707.594/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919840 - MG (2021/0031527-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565
AGRAVADO : CLAUDIO OTAVIO PRATA RAMOS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, "*tratando-se de questão de ordem pública, o reconhecimento da ausência de interesse processual - sob a modalidade inadequação da via eleita - não depende de provocação das partes, nem se encontra sujeito à preclusão*" (AgRg no REsp n. 707.594/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.665/1.691) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.652/1.660).

Em suas razões, a parte alega que *"resta evidenciada a afronta aos arts. 489, II e III, e 1.022, I e II, do CPC, tendo em vista que, mesmo diante da clara indicação, através de Embargos Declaratórios, dos aspectos que mereciam a necessária complementação/integração, o c. TJMG veio a rejeitá-los, eternizando, assim, os vícios incorridos (e já adequadamente apontados) no anterior julgamento da Apelação"* (e-STJ fl. 1.671).

Defende que *"a c. Turma Julgadora não observou que a preliminar de inadequação da via eleita, que havia sido afastada pelo d. Juiz sentenciante ao fundamento de que 'quanto a preliminar argüida pelo primeiro requerido às fls. 67/97, tenho por indeferi-la por entender que o requerente tinha direito abstrato de propor a presente ação para reivindicar a adjudicação das cotas por entender que o contrato lhe permitia tal desiderato', apesar de ter sido objeto de Agravo Retido, deixou de ser abordada como preliminar de Apelação, o que, necessariamente, deveria ter acarretado a prejudicialidade da matéria, nos termos do que dispunha o § 1º do art. 523 do CPC/73, vigente à época, ficando aquela questão específica coberta pelo manto da coisa julgada/preclusão, sendo impassível de reforma quando do julgamento da Apelação"* (e-STJ fl. 1.675).

Afirma que *"o ora Agravante não apenas atacou os fundamentos que levaram à conclusão de que a adjudicação estaria restrita às hipóteses previstas nos arts. 1.417 e 1.418 do CC/2002, como arrolou uma série de outros dispositivos legais que amparam a possibilidade de adjudicação também para a hipótese de outros bens e direitos que não bens imóveis. A esse respeito (alegada não indicação dos arts. 1.417 e 1.418 do CC/2002 'como violados, o que caracteriza deficiência na fundamentação'), também não se pode perder de vista, uma vez mais, que, na realidade, em que pese referidos dispositivos terem chegado a servir de base para a conclusão alcançada pelo*

v. acórdão recorrido, eles foram - SIM!!! - diretamente atacados e impugnados pelo Recorrido, ora Agravante, nas razões do REsp ora improvido, como se pode conferir, por exemplo, pela leitura do primeiro parágrafo da fl. 31 daquele Recurso" (e-STJ fls. 1.680/1.681).

Sustenta que "o se fiar exclusivamente nos art. 1.417 e 1.418 do Código Civil, que são inaplicáveis ao caso dos autos, o v. ac. do eg. TJ/MG acabou não apenas deixando de dar aplicabilidade aos diversos dispositivos legais acima citados e que asseguram a possibilidade de adjudicação também para bens e direitos que não sejam imóveis, mas também afrontou o próprio art. 504 da mesma norma legal, que, além de assegurar o direito de preferência, garante ao condômino o direito de adjudicação compulsória, conforme reiterada jurisprudência deste próprio c. STJ" (e-STJ fls. 1.684/1.685).

Informa que "em nenhum momento o ora Agravante pretendeu ou pretende promover exame do conteúdo do instrumento contratual (contrato social), pois o próprio d. Órgão Julgador Estadual já admitiu o que nele se encontra estabelecido, não tendo sido com base nessas previsões contratuais que o v. acórdão concluiu pela (inaplicável) tese da 'inadequação da via eleita'" (e-STJ fls. 1.688/1.689).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.705/1.709).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.652/1.660):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto por INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.234):

APELAÇÃO CÍVEL – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – ARTS. 1.417 E 1.418 DO CÓDIGO CIVIL – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS SOCIAIS NEGOCIADAS EM CONTRATO PARTICULAR SEM A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – MEDIDA QUE SE IMPÕE. Consoante arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, a Ação de Adjudicação Compulsória constitui o meio próprio para o comprador de bem imóvel obter judicialmente a escritura definitiva de compra e venda, na hipótese de a outorga não se mostrar possível ou

ser recusada pelo vendedor. Nesse contexto, referida ação não constitui a via adequada para sustentar a pretensão da sociedade empresária autora de receber as quotas sociais que foram negociadas em contrato particular firmado sem a sua participação. Revelando-se absolutamente inadequada a via eleita pela parte autora, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.262/1.264 e 1.292/1.296).

Os terceiros embargos de declaração foram acolhidos *"para sanar o erro material verificado e determinar que seja excluída, exclusivamente do resultado do julgamento dos embargos de declaração nº 1.0145.05.276332-6/009, contido às fls. 01 do Documento 4 dos aludidos autos eletrônicos, a menção 'E APLICAR MULTA.'"* (e-STJ fl. 1.327).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.335/1.391), a parte aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II e III, e §1º, III, e 1.022, I e II, do CPC/2015, por omissão quanto à tese de que *"o ora Recorrido não atacou os fundamentos da sentença, especialmente no que pertine à afirmação do d. magistrado 'a quo' no sentido de que não seria possível a subscrição das quotas do espólio por extrapolar o limite de 3.000 quotas estabelecido no Contrato Social I, o que afronta o art. 1.010, III, do CPC. Igualmente, o v. ac. que rejeitou aqueles Embargos de Declaração simplesmente desconsiderou a contradição apontada quanto à preliminar de não conhecimento do aditamento das razões recursais sob o entendimento de que 'a necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração só é imprescindível na hipótese de recurso especial', sendo que 'não há tal exigência em caso de apelação cível, já que o pressuposto para a sua interposição é, tão somente, a prolação de sentença nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC"* (e-STJ fls. 1.347/1.348). Aduz que *"a c. Turma Julgadora deixou de observar que a preliminar de inadequação da via eleita, que fora afastada pelo d. Juiz sentenciante, ao fundamento de que 'quanto a preliminar argüida pelo primeiro requerido às fls. 67/97, tenho por indeferi-la por entender que o requerente tinha direito abstrato de propor a presente ação para reivindicar a adjudicação das cotas por entender que o contrato lhe permitia tal desiderato', apesar de ter sido objeto de Agravo Retido, deixou de ser abordada como preliminar de Apelação, o que, necessariamente, deveria ter acarretado na prejudicialidade da matéria nos termos do que dispunha o § 1º do art. 523 do CPC/73, vigente à época, ficando aquela questão específica coberta pelo manto da coisa julgada/preclusão, sendo impassível de reforma quando do julgamento da Apelação. Por fim, merece ser enfatizado que a aplicação dos arts 504, 997, I, 1.003, 1.031 e 1.057 do Código Civil, bem como dos arts. 639, 640 e 641 do CPC/73 (redação originária, revogados pela Lei nº 13.105/2015), dos arts. 466-A, 466-B e 466-C do CPC/73 (acrescidos pela Lei nº 13.105/2015), e do art. 501 do CPC/15 se deu de maneira omissa e contraditória, sendo que o c. TJMG, mesmo tendo sido devidamente acionado por meio dos 'primeiros' Embargos de Declaração, acabou não se debruçando sobre tais questões"* (e-STJ fls. 1.348/1.349),

(ii) art. 1.010, III, do CPC/2015, *"pois, quando do sentenciamento do feito, a MM. Juíza 'a quo' deixou claro a não mais poder que o ora Recorrido não poderia adquirir as quotas escusamente negociadas com o Espólio porque, nessa hipótese, o adquirente ficaria com mais de 3.000 quotas do capital social, o que é expressamente vedado pelo Contrato Social. [...] Ainda assim, apesar da clareza da r. sentença quanto a esse particular aspecto, tal questão não foi abordada no recurso de Apelação em sequer uma linha, o que, inevitavelmente, deveria resultar no não conhecimento do recurso, pena de afronta ao art. 1.010, III, do CPC"* (e-STJ fls. 1.350/1.351),

(iii) art. 1.024, § 4º, do CPC/2015, *"haja vista que o aditamento em questão foi muito além do que efetivamente foi definido pela via dos Embargos*

Declaratórios apresentados, sendo atingido, portanto, pela preclusão consumativa" (e-STJ fl. 1.357),

(iv) art. 523 do CPC/1973, sob alegação de que "a ilegitimidade da via eleita já tinha sido afastada por r. decisão de primeira instância, tendo sido objeto de Agravo Retido, que não foi sequer mencionado no Recurso de Apelação, fazendo incidir o § 1º do art. 523 do CPC e, conseqüentemente, trazendo a prejudicialidade da questão, que restou atingida pela coisa julgada/preclusão. Lamentavelmente a decisão recorrida não abordou a matéria tal qual posta nas contrarrazões de apelação do ora recorrente, que havia sido vencedora na decisão de 1º grau, razão pela qual não há alternativa senão o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida" (e-STJ fl. 1.358),

(v) arts. 1.003, 1.031 e 1.057 do CC/2002, "tendo em vista que ali se encontra estabelecido que o valor da quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á. Ora, uma vez definido o valor de R\$ 40.000,00 para a transferência das quotas, naturalmente que deveria ter sido preservada a adjudicação realizada pelo mesmo valor. Ainda, a decisão embargada ofendeu o art. 1.057 do CC, que permite que os sócios cedam suas quotas total ou parcialmente na hipótese de 'omissão do contrato', o que não era o caso dos autos. Tais defeitos processuais constantes da r. decisão recorrida não podem ser chanceladas por este. E. STJ, vez que não há como a decisão judicial prosperar nesses casos, quando há evidente ausência da entrega da prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 1.359),

(vi) arts. 997, I, parágrafo único, do CC/2002, 639, 640, 641, 466-A, 466-B e 466-C do CPC/1973 e 501 do CPC/2015, "isso porque, na medida em que à sociedade foi outorgado 'amplo direito de preferência para aquisição de suas quotas', naturalmente que a exigência de prévia autorização da diretoria, aplicável para as transferências para terceiros, não se aplica a ela. Caso contrário, o efetivo exercício do seu direito de preferência restaria prejudicado, por exemplo, na hipótese de conluio dos demais sócios. Além disso, uma vez verificado o desrespeito ao direito de preferência, nem mesmo a questão atinente a valores restaria pendente de definição, já que a mencionada preferência assegura ao beneficiário a possibilidade de adquirir aquele determinado bem imóvel / bem móvel / direito / quota pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas à outra parte" (e-STJ fl. 1.366),

(vii) arts. 1.003, 1.031 e 1.057 do CC/2002, haja vista "a maquiavélica trama da cessão de quotas se deu de maneira oculta, justamente porque o Réu já pressupunha que o Autor exerceria o direito de preferência. E mesmo na hipotética - e meramente hipotética - eventualidade de o Autor, ora Recorrente, não exercer o seu direito de preferência, far-se-ia necessário o prévio e expresso consentimento para que formalmente a cessão de quotas objeto do litígio tivesse validade no mundo jurídico" (e-STJ fl. 1.374),

(viii) art. 504 do CC/2002, pois "é possível observar que ele trata justamente do direito de preferência, garantindo que, naqueles casos onde há condôminos em situação de igualdade, eles deverão ter prioridade na aquisição das partes dos outros. É exatamente esse direito de preferência que, no caso específico dos autos, encontra-se previsto expressamente no Contrato Social do ora Recorrente que restou desconsiderado. Entretanto, apesar de a preferência em questão estar respaldada no contrato social e na legislação pátria, a mesma não foi levada em consideração" (e-STJ fls. 1.375/1.376), e

(ix) arts. 154, 244 e 286 do CPC/1973 e 188, 277 e 324 do CPC/2015, tendo em vista que o "STJ têm reiteradamente decidido no sentido de que a nomenclatura dada à ação constitui apenas um pormenor em face do direito a ser protegido" (e-STJ fl. 1.376). Alega que há "o interesse do Estado em solucionar os litígios em observância com os fatos efetivamente ocorridos, narrados e provados, bem como com o princípio da instrumentalidade das formas previsto nos arts. 188 e 277 do CPC (arts. 154 e 244 do CPC/73,

respectivamente), não permitindo que uma eventual fagulha de equívoco na nomenclatura adotada na ação possa fazer perecer o direito pleiteado" (e-STJ fl. 1.381).

Busca que seja determinado *"o retorno dos autos ao TJMG, inclusive, conforme o caso, para prosseguimento do julgamento da Apelação"* (e-STJ fl. 1.390).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.441/1.451).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Da ausência de prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Na origem, INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA ajuizou ação ordinária de adjudicação compulsória contra CLÁUDIO OTÁVIO PRATA RAMOS e ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO NAGEM ASSAD. O réu CLÁUDIO OTÁVIO PRATA RAMOS apresentou reconvenção.

O Juízo de primeira instância julgou procedente *"o pedido inicial para adjudicar em favor da autora INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA as 2.000 quotas sociais de titularidade do espólio réu, pelo valor de R\$45.380,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), ou seja, a importância depositada em conta judicial às fls. 254, com os acréscimos legais e JULGO[U] IMPROCEDENTE o pedido constante da reconvenção ajuizada pelo réu CLÁUDIO OTAVIO PRATA RAMOS"* (e-STJ fl. 1.034).

Ao julgar os recursos de apelação, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de inadequação da via eleita e julgou *"extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, determinando a expedição de alvará em favor da autora/apelada para o levantamento da importância depositada em Juízo, conforme guia nº 2647793 (fls. 254), e tornando sem efeito a ordem contida na sentença de 1º Grau, de expedição de mandado para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais"* (e-STJ fl. 1.241). Ressaltou, para tanto, que ao *"concluir pela absoluta inadequação da via eleita pela autora para a satisfação do direito que alega possuir, o que exige o acolhimento da preliminar analisada e, via de consequência, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, situação que prejudica por completo a análise das teses meritórias recursais"* (e-STJ fls. 1.240/1.241 - grifei).

Segundo o entendimento dessa Corte de origem, *"tratando-se de questão de ordem pública, o reconhecimento da ausência de interesse processual - sob a modalidade inadequação da via eleita - não depende de provocação das partes, nem se encontra sujeito à preclusão"* (AgRg no REsp n. 707.594/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

Portanto, acolhida a preliminar de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita – matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício –, ficam prejudicadas as alegações dos seguintes vícios no acórdão recorrido:

(i) omissão quanto à tese de que *"o ora Recorrido não atacou os fundamentos da sentença, especialmente no que pertine à afirmação do d. magistrado 'a quo' no sentido de que não seria possível a subscrição das quotas do espólio por extrapolar o limite de 3.000 quotas estabelecido no*

Contrato Social, o que afronta o art. 1.010, III, do CPC" (e-STJ fls. 1.348),

(ii) "contradição apontada quanto à preliminar de não conhecimento do aditamento das razões recursais" (e-STJ fl. 1.348), e

(iii) omissão quanto à alegação de que a preliminar de inadequação da via eleita, "apesar de ter sido objeto de Agravo Retido, deixou de ser abordada como preliminar de Apelação, o que, necessariamente, deveria ter acarretado na prejudicialidade da matéria nos termos do que dispunha o § 1º do art. 523 do CPC/73, vigente à época, ficando aquela questão específica coberta pelo manto da coisa julgada/preclusão, sendo impassível de reforma quando do julgamento da Apelação" (e-STJ fls. 1.348/1.349).

Ressalte-se que a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

Em relação à omissão e contradição quanto à *"aplicação dos arts 504, 997, I, 1.003, 1.031 e 1.057 do Código Civil, bem como dos arts. 639, 640 e 641 do CPC/73 (redação originária, revogados pela Lei nº 13.105/2015), dos arts. 466-A, 466-B e 466-C do CPC/73 (acrescidos pela Lei nº 13.105/2015), e do art. 501 do CPC/15"* (e-STJ fls. 1.349), a parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício perpetrado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Da prejudicialidade

Conforme explicitado, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse processual sob a modalidade de inadequação da via eleita.

Por sua vez, os *"requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta"* (AgRg nos EREsp 1134242/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

[...]

2. O interesse de agir, uma das condições da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecido, até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.001.194/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Assim, a ausência de interesse processual poderia ser reconhecida até mesmo de ofício pela instância de origem, sendo questão prejudicial à análise do mérito e de demais preliminares suscitadas.

Por consequência, extinta a ação por inadequação da via eleita, a análise

das supostas violações dos arts. 501, 523, 1.003, 1.010, III, 1.024, § 4º, 1.031 e 1.057 do CPC/2015, 997, I, parágrafo único, do CC/2002, 639, 640, 641, 466-A, 466-B e 466-C do CPC/1973 ficaram prejudicadas.

Da inadequação da via eleita

O Tribunal de origem, interpretando o disposto nos arts. 1.417 e 1.418 do CC/2002, entendeu que a ação de adjudicação compulsória não seria a via adequada para reconhecer o direito de preferência na negociação para eventual aquisição das quotas sociais, que pertenciam ao sócio já falecido Luiz Augusto Nagem Assad.

De início, observo que, apesar da questão ter sido resolvida pelo disposto nos arts. 1.417 e 1.418 do CC/2002, a parte não indicou os referidos dispositivos legais como violados, o que caracteriza deficiência na fundamentação.

Do mesmo modo, o art. 504 do CC/2002 apenas cuida do direito de preferência, e não de adjudicação compulsória:

Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.

Dessa forma, incide o teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, a parte alega que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, a nomenclatura da ação não impediria o conhecimento do mérito. Contudo, a Corte estadual esclareceu que não se trata apenas de nomenclatura, pelos seguintes fundamentos:

(i) *"a ação de adjudicação compulsória pressupõe a existência de um comprador prejudicado pela impossibilidade de formalizar a aquisição da propriedade de um bem imóvel, já concretizada, e de um vendedor, com relações estabelecidas entre si. Ou seja, o pretendente da medida adjudica direito real, bem imóvel, que, por direito, já lhe pertence. Na hipótese, o que a sociedade empresarial autora alega possuir é o direito de preferência na negociação para eventual aquisição das quotas sociais que pertenciam ao sócio já falecido Luiz Augusto Nagem Assad"* (e-STJ fl. 1.239),

(ii) *"a negociação envolvendo a cessão das quotas sociais precitadas não contou com a participação da sociedade empresarial autora, a qual, portanto, não adquiriu, por contrato ou qualquer outro tipo de negócio, referidas quotas. Assim, não pode a autora pretender adjudicar um bem, que sequer imóvel é, cuja propriedade jamais lhe pertenceu de fato"* (e-STJ fl. 1.240),

(iii) *"revelar-se-ia absolutamente impossível o deferimento da adjudicação pretendida, para que fossem entregues, direta e automaticamente, para a autora as quotas sociais controvertidas, na medida em que o seu contrato social, em princípio, assegura apenas o seu direito de preferência, e condicionada à aprovação em assembleia, mas em momento algum prevê a possibilidade de cessão imediata em favor da sociedade. Eventual aquisição das quotas tratava-se de uma prerrogativa, exercível ou não, e dependeria de prévia negociação entre o Espólio réu, na qualidade de alienante/cedente, e a sociedade empresarial autora, na qualidade de possível adquirente/cessionária"* (e-STJ fl. 1.240 - grifei), e

(iv) *"para que pudesse defender o exercício do alegado direito de preferência, a autora deveria ter pleiteado a anulação do contrato de cessão de quotas firmado entre os réus desta ação, não por vício formal, vez que, como ela bem salientou, inexistente, mas por vício material, já que tal negociação, segundo a tese autoral, foi celebrada à revelia das disposições do seu contrato social, seja porque não observado o direito de preferência já comentado, seja porque violada limitação quanto ao número de quotas que*

cada sócio poderia deter" (e-STJ fl. 1.240).

Contudo, no recurso especial, não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Por fim, o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em análise do contrato social, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Da deficiência na prestação jurisdicional

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O caso tem origem em ação ordinária de adjudicação compulsória proposta pelo INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA contra CLÁUDIO OTÁVIO PRATA RAMOS e ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO NAGEM ASSAD. O réu CLÁUDIO OTÁVIO PRATA RAMOS apresentou reconvenção.

O Juízo de primeira instância acolheu o pedido da autora, adjudicando em seu favor 2.000 quotas sociais pertencentes ao espólio réu, pelo valor de R\$ 45.380,00, e julgou improcedente a reconvenção apresentada por CLÁUDIO OTÁVIO PRATA RAMOS (e-STJ fl. 1.034).

Ao analisar os recursos de apelação, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, decidindo pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Além disso, determinou a expedição de alvará para que a autora pudesse levantar o valor depositado em Juízo (e-STJ fl. 1.241). O Tribunal enfatizou que, ao concluir pela inadequação da via escolhida pela autora, isso impunha a extinção do processo por falta de interesse processual, o que impedia a análise dos argumentos meritórios (e-STJ fls. 1.240/1.241).

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a ausência de interesse processual, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, independentemente de provocação das partes (AgRg no REsp n. 707.594/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

Portanto, ao se acolher a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, matéria que pode ser conhecida de ofício, as alegações

referentes a vícios no acórdão recorrido ficaram prejudicadas:

(i) omissão sobre a tese de que *"o ora Recorrido não atacou os fundamentos da sentença, especialmente no que diz respeito à afirmação do d. magistrado 'a quo' sobre a impossibilidade de subscrição das quotas do espólio por extrapolar o limite de 3.000 quotas estabelecido no Contrato Social, violando o art. 1.010, III, do CPC"* (e-STJ fls. 1.348);

(ii) *"contradição referente à preliminar de não conhecimento do aditamento das razões recursais"* (e-STJ fl. 1.348); e

(iii) omissão sobre a alegação de que a preliminar de inadequação da via eleita *"não foi abordada como preliminar de Apelação, o que deveria ter gerado a prejudicialidade da matéria segundo o § 1º do art. 523 do CPC/73, vigente à época, tornando a questão específica coberta pela coisa julgada/preclusão"* (e-STJ fls. 1.348/1.349).

É importante ressaltar que a contradição que justifica os embargos de declaração é a interna, ou seja, entre os próprios elementos do julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

Quanto à omissão e contradição relativa à *"aplicação dos arts. 504, 997, I, 1.003, 1.031 e 1.057 do Código Civil, assim como dos arts. 639, 640 e 641 do CPC/73 (revogados pela Lei nº 13.105/2015), e dos arts. 466-A, 466-B e 466-C do CPC/73 (acrescidos pela Lei nº 13.105/2015), e do art. 501 do CPC/15"* (e-STJ fl. 1.349), a parte recorrente se limitou a fazer alegações genéricas, sem demonstrar especificamente o vício.

Diante da insuficiência da fundamentação, a aplicação da Súmula n. 284 do STF é inevitável.

Portanto, não assiste razão à parte, pois o Tribunal *a quo* decidiu a questão controvertida nos autos, mesmo que contrariamente a seus interesses, não cometendo nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Da prejudicialidade

Como mencionado, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Nesse sentido, *"o entendimento exarado na origem não colide com a jurisprudência desta Casa, a qual deixa assente que a análise, de ofício, de matéria de ordem pública (no caso, ausência de condições da ação), no âmbito da apelação, não acarreta julgamento extra petita, em razão do efeito translativo desse recurso"* (AgInt no AREsp n. 2.450.482/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Dessa forma, a ausência de interesse processual poderia ser reconhecida

de ofício pela instância de origem, sendo uma questão prejudicial à análise do mérito e de outras preliminares levantadas.

Consequentemente, extinta a ação por inadequação da via eleita, a análise das alegações de violação aos arts. 501, 523, 1.003, 1.010, III, 1.024, § 4º, 1.031 e 1.057 do CPC/2015, 997, I, e parágrafo único, do CC/2002 e 639, 640, 641, 466-A, 466-B e 466-C do CPC/1973 fica prejudicada.

Da inadequação da via eleita

O Tribunal de origem, ao interpretar os arts. 1.417 e 1.418 do CC/2002, entendeu que a ação de adjudicação compulsória não era o meio adequado para reconhecer o direito de preferência na aquisição das quotas sociais pertencentes ao sócio falecido, Luiz Augusto Nagem Assad.

Embora a questão tenha sido abordada à luz dos arts. 1.417 e 1.418 do CC/2002, a parte apenas mencionou, na fl. 1.365 (e-STJ), os dispositivos, sem explicar em que consistiria a violação, o que demonstra insuficiência na fundamentação.

Ademais, o art. 504 do CC/2002 refere-se apenas ao direito de preferência, e não à adjudicação compulsória:

Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.

Os precedentes citados na petição do agravo interno apenas ressaltam que o art. 504 do CC/2002 trata do direito de preferência na aquisição de coisa indivisível.

Por conseguinte, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

Além disso, a parte argumenta que, com base no princípio da instrumentalidade das formas, o nome da ação não impediria o conhecimento do mérito. No entanto, a Corte estadual esclareceu que a questão vai além da mera denominação, pelos seguintes fundamentos:

(i) *"a ação de adjudicação compulsória requer a presença de um comprador que não pode formalizar a aquisição de um bem imóvel, já concretizada, e de um vendedor, com vínculos estabelecidos entre eles. Ou seja, a parte que busca a medida adjudica um direito real, já pertencente a ela. No caso, a sociedade autora alega possuir apenas o direito de preferência para a negociação da aquisição das quotas sociais pertencentes ao sócio falecido"* (e-STJ fl. 1.239);

(ii) *"a negociação que envolveu a cessão das quotas sociais não teve a participação da sociedade autora, que, portanto, não adquiriu as quotas mencionadas por meio de contrato ou qualquer outro tipo de ato. Assim, não*

pode a autora solicitar a adjudicação de um bem que, nem sequer é imóvel, e cuja propriedade nunca lhe pertenceu" (e-STJ fl. 1.240);

(iii) "seria totalmente inviável o deferimento da adjudicação solicitada, para que as quotas sociais fossem entregues diretamente à autora, já que seu contrato social, em princípio, assegura apenas o direito de preferência, condicionado à aprovação em assembleia, e não prevê a possibilidade de cessão imediata em favor da sociedade. A aquisição das quotas seria uma prerrogativa que dependia de prévia negociação entre o espólio réu e a sociedade autora" (e-STJ fl. 1.240 - grifei); e

(iv) "para defender o exercício do alegado direito de preferência, a autora deveria ter solicitado a anulação do contrato de cessão de quotas firmado entre os réus, não por vício formal, já que, como mencionou, não há, mas por vício material, pois, segundo sua tese, tal negociação foi realizada à revelia das disposições do contrato social" (e-STJ fl. 1.240).

No entanto, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Por fim, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão baseado na análise do contrato social, cuja reavaliação não é permitida em recurso especial, em virtude da Súmula n. 5 do STJ, o que pode ser observado o seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fl. 1.240 - grifei):

*Aliás, in casu, revelar-se-ia absolutamente impossível o deferimento da adjudicação pretendida, para que fossem entregues, direta e automaticamente, para a autora as quotas sociais controvertidas, na medida em que o **seu contrato social, em princípio, assegura apenas o seu direito de preferência, e condicionada à aprovação em assembleia, mas em momento algum prevê a possibilidade de cessão imediata em favor da sociedade.***

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.919.840 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0031527-3

Número de Origem:

0145052763326 10145052763326014 145052763326 27633269620058130145

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA

ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565

RECORRIDO : CLAUDIO OTAVIO PRATA RAMOS

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

AGRAVANTE : CLAUDIO OTAVIO PRATA RAMOS

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

AGRAVADO : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA

ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA

ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565

AGRAVADO : CLAUDIO OTAVIO PRATA RAMOS

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024